



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	De 21 / 12 / 2000
C	
C	
	Rubrica

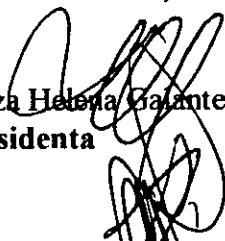
Processo : 10805.000568/99-12
Acórdão : 201-73.851
Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 112.090
Recorrente : TINTAS CORAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS – DEPÓSITOS JUDICIAIS CONDICIONADOS. Não pode o sujeito passivo ser onerado e penalizado por atraso em depósito judicial a que não deu causa. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TINTAS CORAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olimpio Holanda, Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente), Valdemar Ludvig, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs



Processo : 10805.000568/99-12
Acórdão : 201-73.851
Recurso : 112.090
Recorrente : TINTAS CORAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 21/26) pelo não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com fatos geradores do período de 31.05.92 a 31.11.92, tendo se instalado a fase litigiosa por oferecimento de Impugnação (fls. 29/40), que teve os seguintes argumentos:

a) Nenhum valor é devido a título de COFINS relativamente aos meses de maio, junho, setembro, outubro e novembro de 1992, por força do que fora determinado nos autos da medida cautelar incidental nº 92.0005529-0 à ação declaratória nr. 92.0005163-4;

b) O que os valores devidos a títulos de COFINS relativa aos meses de maio, junho, setembro, outubro e novembro de 1992, foram depositados no prazo estabelecidos pelo Poder Judiciário, em atendimento ao quanto requerido pela União (Fazenda Nacional) e o INSS, ou seja, pela UFIR do dia do efetivo depósito; e

c) Espera ser provido a impugnação pois os valores que lhe cabia recolher a título de COFINS foram integralmente depositados, inexistindo, assim quaisquer outros débitos relativos a mencionada Contribuição.

A Primeira Instância Administrativa ofereceu a Decisão nº 11175/01/GD/0139/99 (fls. 162/ 164), nos seguintes termos:

a) A União requereu ao Juiz que autorizasse os depósitos pelas quantias oferecidas pelo contribuinte, resguardando o direito de controlar tais valores e lançar de ofício eventuais diferenças constatadas, o que foi feito no caso em tela; e

b) O depósito efetuado pela contribuinte tem o condão de impedir a inadimplência, inibindo a exigência de juros de mora e multa, tão somente quando efetuados dentro dos prazos para o pagamento do tributo. Os depósitos foram efetuados fora do prazo legal para o recolhimento da COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000568/99-12
Acórdão : 201-73.851

Foi apresentado recurso (fls.168/178) que repetiu todos os argumentos da impugnação primitiva acima referidos. Esclareceu, ainda, que foi concedida liminar dispensando a Recorrente da realização do depósito administrativo de 30% (fls. 156/210).

O Ilustre Procurador da Fazenda Nacional ofereceu parecer (fls. 215/217), ratifica os termos da decisão recorrida, pedindo que fosse negado provimento ao recurso voluntário apresentado.

Às fls. 210, parte final de ordem liminar concedendo o exame do Recurso sem o recolhimento dos 30%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.000568/99-12
Acórdão : 201-73.851

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se em definir se os recolhimentos para a COFINS efetuados a destempo em razão do exame da base de cálculo pelo órgão arrecadador – exame esse determinado por ordem judicial – afastaria a imputação de juros e multa.

Entendo que a Recorrente ateve-se à determinação judicial, não sendo de sua responsabilidade as intercorrências temporais que ocasionaram o recolhimento a destempo.

Por outro lado, todos os recolhimentos efetivados tiveram atualização do valor confirmado pelo órgão arrecadador pela UFIR do dia de cada recolhimento, não acarretando qualquer prejuízo para a Seguridade Social.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso, no sentido de ser a Recorrente exonerada de multa e juros referentes aos fatos geradores contemplados pela Ação Fiscal.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO